



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003340-52.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ODAIR JOSÉ DE SOUSA E SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0003340-52.2025.8.26.0041

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Odair José de Sousa e Silva

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0020188-51.2024.8.26.0041

VOTO nº 6584

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pleito defensivo de reforma da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para recolhimento do sentenciado em regime semiaberto. Impossibilidade. Efetuada a prévia verificação de disponibilidade de vaga no regime semiaberto. Hipótese de dispensa de intimação da Defesa. Decisão em conformidade com os termos da Resolução n. 474/2022 do CNJ e Súmula Vinculante nº 56/STF. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Odair José de Sousa e Silva**, contra decisão judicial proferida em 14.02.2025, pela MM^a. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo - SP, que determinou a expedição de mandado de prisão, para recolhimento do sentenciado no regime semiaberto (fls. 10/13).

Irresignada, a il. Defensoria Pública pugna pela reforma da deliberação judicial, com expedição de contramandado de prisão, sustentando a nulidade da decisão, pois não observada sua prévia intimação, nos termos da Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça e Comunicado 628/2022 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1/5).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 17/19), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 20).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 33/35).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Primeiramente, ao contrário do que alega a il. Defensoria, não há, na hipótese em tela, qualquer espécie de violação ou desrespeito às diretrizes contidas na Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça ou no Comunicado nº 628/2022 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Isso porque, conforme informação prestada pela Secretaria da Administração Penitenciária, existe vaga disponível para inclusão automática do agravante em estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, ou seja, em regime inicial semiaberto (fl. 29 dos autos de execução).

Referida circunstância já afasta, de plano, a incidência da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”*.

Não bastasse, também torna desnecessária a prévia intimação do agravante a respeito, pois, após sua prisão, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais.

Em outras palavras, a prévia intimação do agravante somente far-se-ia necessária na eventual ausência de vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em unidade prisional adequada, o que, repita-se, não é o caso, pois, em tal conjuntura, a fim de impedir constrangimento ilegal, deveria o Juízo das Execuções Criminais, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento da reprimenda, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que, caso implementadas, exigiriam aludida providência de cientificação, em linha, mais especificamente, com a já mencionada Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, a decisão combatida pela Defesa cumpriu os preceitos vigentes em relação à execução da pena, devendo assim ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator